



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

JOSUÉ VIEIRA ROSA

A importância do rico testemunho velado no Processo Penal

JUIZ DE FORA - MG

2020

JOSUÉ VIEIRA ROSA

A importância do rico testemunho velado no Processo Penal

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar.

JUIZ DE FORA – MG

2020

JOSUÉ VIEIRA ROSA

A importância do rico testemunho velado no Processo Penal

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nome Sobrenome (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho em primeiro lugar ao professor dos professores de nome Deus e em seguida as pessoas que mais me apoiaram nessa caminhada rumo ao conhecimento técnico das Ciências Humanas, sendo estas, meus professores de Direito, mas em especial, Direito Penal, meus pais, família, minha namorada Letícia Nogueira Reis de Paula, meu amigo Bruno Luiz Luna da Silva e meus colegas Ronan, Marco Aurélio, Márcio Marciano, Paulo, Guilherme e Ricardo.

AGRADECIMENTOS

Ofereço em forma de agradecimento o presente trabalho ao professor dos professores Senhor Deus de nome Jeová Jiré Rei dos exércitos e logo em seguida aos meus professores de direito penal que são Rodrigo Roli, Besnier, Hermes, aos meus pais José Carlos Rosa e Helena de Fátima Vieira Gualberto, minha linda e inteligente namorada Letícia Nogueira Reis de Paula e a meus amigos Bruno Luiz Luna da Silva, Ronan , Paulo , Marco Aurélio, Márcio Marciano e o que não realiza mais curso conosco mas compartilha da mesma vontade de agir e saber Esvaneci.

Pessoas estas que, me auxiliaram de muitas maneiras incompreensíveis, maneiras estas que vão desde a motivação ao curso pela curiosidade do saber, aos sonhos e as amizades, bem como, o carinho e companheirismo nas horas de grandes batalhas, assim, simples palavras não podem descrever o que eu sinto por estas pessoas, mas elas sabem o quanto me dediquei e o fruto dessa motivação. Por isso, lutar sempre, vencer talvez e desistir jamais.

Empenhar-se ativamente para alcançar determinado objetivo dá à vida significado e substância. Quem quiser vencer deve aprender a lutar, perseverar e sofrer.

Bruce Lee

RESUMO DO TRABALHO

O presente trabalho busca demonstrar o conceito de testemunha no Processo Penal e seu funcionamento quando em modalidade velada, auxiliando com grande força a resolução de crimes pela a exposição de fatos e fundamentos não vistos ou abordados na persecução criminal, todavia, também será abordada a necessidade de proteção desses colaboradores implementada por lei em procedimentos e a contrapartida do estado em proteger mais uma vez o cidadão que necessita de ajuda pessoal para prestar depoimento em segurança ainda que seja este de conhecimento do criminoso.

Para tanto, será utilizada a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 que estabelece através de procedimentos as medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas junto aos antigos programas já implementados anteriormente a vigorada norma, que por sua vez, eram tentativas, ainda que falhas, de proteção as vítimas e testemunhas no processo penal, porém, sem a denominação “ Testemunha Velada”

Palavras-Chave: Programa. Testemunha. Lei. Doutrinador.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2.DA TESTEMUNHA	9
2.1.Requisitos	11
2.2.Modalidades	13
3.HISTÓRICO	16
3.1.Princípios que regem o programa judicial de proteção	18
3.2.Da lei 9.807/99	20
4.DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO PROGRAMA	22
4.1. Da proteção aos réus colaboradores	24
5.CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

O comportamento das vítimas e testemunhas que dificilmente se sentem capazes de delatar os acusados e fornecer maiores detalhes sobre os crimes acabou por motivar a criação das medidas especiais de proteção. Em virtude da importância que a prova testemunhal adquire no sistema processual penal, torna-se essencial que o Estado proceda com a sua proteção, tanto para o deslinde do crime, quanto para a preservação da integridade dos que são chamados a depor.

Por estarmos lidando com um meio de prova proveniente da pessoa humana, inúmeras são as dificuldades relacionadas à sua valoração e, portanto, em muitos casos, as circunstâncias e a gravidade das ameaças sofridas pelas vítimas e testemunhas colaboradoras revelam a impossibilidade de serem atendidas pelos meios convencionais de segurança, exigindo-se, então, a efetiva implementação das medidas especiais de proteção.

O estudo do presente trabalho é voltado à análise dos programas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como sua eficácia e importância. Abordaremos especificamente as medidas de proteção à vítima e à testemunha ameaçada, através de um breve histórico do contexto e dos princípios que motivaram a criação de legislação específica no trato da proteção de vítimas e testemunhas, enfocando a Lei nº 9.807/99, que instituiu o programa de proteção no Brasil.

Ainda faremos considerações sobre os destinatários dos programas protetivos, os requisitos de ingresso, bem como medidas especiais de proteção em espécie. Por fim, discutiremos a obrigação de depor em Juízo em contraponto ao dever estatal de proteger tais colaboradores do Poder Judiciário.

2. DA TESTEMUNHA

Testemunha é toda e qualquer pessoa que presenciou ou possui ciência do fato criminoso e pode contribuir em processo para uma melhor persecução criminal e ajuntamento de fatos condizentes com as demais provas já reunidas pelas autoridades responsáveis no lugar do fato ou ato do crime, conforme termos do artigo 202 do CPP.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Contudo, há exceções a determinadas pessoas previstas na norma complementar ao qual seja o NCPC, sendo estas, os incapazes, seja por deficiência mental ou física, enfermidade e até idade menor de 16 anos na mesma época que o fato ocorreu, os impedidos, por ser parte na causa, familiar em qualquer grau e o tutor ou representante legal, bem como, os suspeitos que se fazem na figura do inimigo da parte ou amigo mais próximo e o terceiro interessado, uma vez que, por razões psicológicas, emocionais ou até mesmo de interesse no resultado útil do processo, serão influenciadas quanto a ordem dos acontecimentos e veracidade sobre o ocorrido. O tratamento dado em juízo pela matéria penal para a testemunha é regido nos termos dos artigos 202 ao 225 do CPP.

Segundo Aury Lopes Júnior (Aury, 2017, pág 342):

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através - essencialmente- das provas, o processo penal pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória.

Portanto, segundo o autor, como prova mais que complementar do processo, a testemunha ajuda na reconstrução dos fatos regidos no procedimento, proporcionando ao juiz revê-los por recognição, ou seja, como se também tivesse participado para que possa então externar o convencimento necessário e objetivo a sentença do processo.

A persecução criminal, em si, comporta o caminho a ser realizado pelo acusado que ocorre entre a acusação e a sentença que fará julgamento a lide. Assim, o caminho a ser percorrido fica entre a fase de antes do processo, onde são colhidas as informações necessárias a reunião cronológica dos fatos e a fase processual em procedimento

ordinário, sumário ou sumaríssimo, que de fato leva a funcionalidade da norma penal judiciária.

A primeira fase se dá pela Investigação Criminal, dada pelo inquérito policial nos termos do artigo 242 do Código de Processo Penal, competindo as autoridades policiais o dever de realizar a apuração de infrações penais e da autoria do crime por meio de inquérito que contenha as informações e circunstâncias do fato que prepararão o conteúdo da Ação Penal.

A segunda fase, trata do Processo Penal de fato, que por sua vez, é o procedimento judicial para o julgamento de demandas que envolvam delitos de natureza penal, se inicia com o aproveitamento do inquérito policial e logo após com a provocação da Ação penal que pode ser pública condicionada ou incondicionada, bem como, seus demais ritos, dentre eles, interrogatório do acusado e das testemunhas.

Desse modo, em razão do envolvimento com o acontecido, a testemunha é chamada em juízo para depor sobre as circunstâncias ocorridas de modo a fornecer mais detalhes não abrangidos em processo e o juiz com base no livre conhecimento e no lapso entre as demais provas, pode valorá-la. A participação testemunhal se deve ao conhecimento dos fatos e situações relacionados ao crime, mas, sem que o depoente tenha participado do ato como autor, coautor ou partícipe, entretanto, há algumas exceções na norma que também serão apresentadas quanto ao título “ Da proteção aos réus colaboradores ”.

A declaração é realizada em juízo na forma oral por obrigação de depor, nos termos do artigo 204 c/c 206 do CPP, sob o juramento da verdade face ao crime de falso testemunho, assim, caso haja mentira ou omissão por parte do depoente, pode o magistrado remeter a cópia do depoimento a autoridade competente que fará a instauração do inquérito policial.

No entanto, também podem ser desobrigadas ao depoimento as pessoas que não tiverem o compromisso com a verdade, como é o caso dos responsabilizados pelo crime de falso testemunho, bem como, pessoas que a parte interessada quiser desenvolver.

Contudo, a norma penal também dispõe o descompromisso involuntário de depoimento a pessoas elencadas no rol taxativo do artigo 207 do CPP:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

As pessoas elencadas no rol autoexplicativo do referido artigo, estão impedidas de prestar depoimento em juízo penal por razões de trabalho em que devam guardar segredo da função desempenhada, ao qual julga-se ser diretamente ou indiretamente ligada ao meio judicial utilizado para julgamento da lide.

Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro afirma que (Brasileiro, 2016, pág. 927):

Para que o saber testemunhal tenha o status de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode admitir que a testemunha se limite a ratificar as declarações prestadas na fase policial.

O autor assim reafirma o sentido de que, a testemunha deve colaborar com o máximo de informações possíveis relacionadas ao fato criminoso sem que se limite apenas ao apresentado as autoridades durante a fase a fase de investigação criminal, onde só se teve informações básicas e necessárias á montagem do inquérito policial.

Na mesma linha de entendimento, depor é um compromisso obrigatório previsto na norma Penal, porém, pode ser removido nas conformidades da norma, contudo, na modalidade velada, a testemunha somente pode ser removida por anuência da parte interessada, pela falta de compromisso com a verdade ou pela quebra de sigilo de informação ou de procedimentos decorrentes do programa.

2.1. Requisitos

Da mesma forma que os princípios norteadores regem o direito em si e seus dispositivos, a prova testemunhal também segue uma linha de razão e raciocínio para obter a valoração correta sobre a pessoa do depoente, sendo cinco os requisitos de composição que configuram a prova testemunhal, aos quais são judicialidade, oralidade, proximidade, objetividade e retrospectividade.

Pelo fundamento da judicialidade, em via de regra, somente é considerada testemunha a pessoa que presta depoimento do acontecido em crime como meio de prova para o magistrado em juízo, uma vez que, o dever de depor é obrigatório no sentido de reunião de informações e fundamental no entendimento de não se deixar perde-las no tempo.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro vê-se que tecnicamente a prova testemunhal é produzida de fato em presença e requerimento de autoridade competente, como é o caso da investigação criminal, porém erroneamente a chamamos de testemunha quando na verdade trata-se de informante e quando arrolada em processo torna-se testemunha de fato.

Pela oralidade, conforme a redação do artigo 204 do CPP, o testemunho é prestado na forma oral sob o juramento da verdade com penalização em caso de crime de falso testemunho. Tal regra de oralidade implica na análise dos fatos apontados em conformidade com o material recolhido pelas autoridades competentes, junto as respostas sensoriais e fisiológicas que o depoente demonstrar enquanto explana sobre os apontamentos do crime, portanto, não basta apenas apresentar informações já alcançadas ou fato novo ou adverso, mas conjuntamente a veracidade do convencimento ao demonstrá-las.

No entendimento da proximidade, para que se configure como testemunha, o depoente deve ser pessoa que ouviu dizer sobre o ato ou fato criminoso (testemunha indireta) ou pessoa que presenciou sobre o fato criminoso (Testemunha direta), desde que, o que for aludido judicialmente tenha vínculo com o material já recolhido pelos agentes competentes tanto no dia do crime quanto nos demais dias de investigação.

Conforme o entendimento dado pelo artigo 213 do CPP, a oralidade se dá quando o depoente em narrativa dos fatos, é objetivo e direto quanto ao que ouviu dizer ou presenciou em função das perguntas diretas que também serão realizadas pelo magistrado, não podendo assim, dar opiniões ou criar fatos além dos pré-existentes em processo.

Contudo, Aury Lopes Júnior dispõe que (Aury, 2017, pág 257):

Com acerto, CORDERO aponta que a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual (art. 213 do CPP), é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo, e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortissimamente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes, estão em absoluta dissonância com o fato histórico.

Portanto, ainda que a objetividade visada no referido artigo seja explícita no ordenamento penal quanto a apresentação correta e ordenada dos fatos presenciados pela testemunha, conforme o entendimento do autor, há uma série de fatores morais, emocionais e psíquicos que influenciam na ordem dos fatos a ser declarada pelo depoente, o que pode acarretar em desordem ou esquecimento de parte do que aconteceu, porém, a calma e firmeza de palavras vão determinar de fato a verdade do que for deposto em juízo.

Quanto a retrospectividade, sempre que estiver em depoimento, a testemunha deve dispor sempre com clareza e objetividade sobre os fatos passados que sejam relacionados ao crime, desse modo, não pode dispor sobre o que não tem perícia ou o que não pode comprovar, sendo penalizado caso disponha junto a desconsideração do testemunho apresentado.

2.2. Modalidades

No nosso ordenamento jurídico, temos a definição de fato da testemunha juntamente as modalidades que a define de forma a parte aos requisitos já mencionados, isto em razão de representar a proximidade ao procedimento processual e estudo do crime com apresentação correta de argumento as autoridades, sendo estas a referida, a judicial, própria, imprópria/instrumental, numerária, informante/declarante, direta, indireta e a que é objetivo do presente na modalidade velada.

Testemunha referida é aquela prevista no artigo 209, caput e §1 do CPP, que mesmo não tendo sido arrolada anteriormente pelas partes pode ser ouvida pelo magistrado e incorporada ao processo em função de veracidade de informação que condiz com a verdade das provas e fatos. Tal artigo assim dispõe: (ano, não paginado):

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1o Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

De acordo com o artigo, a inclusão desta testemunha no processo é realizada a requerimento do juiz ou a requerimento das partes, desde que, os fatos relatados em

depoimento sejam condizentes com as situações e demais provas já apresentadas ou alegadas.

Testemunha judicial é a modalidade chamada ao processo diretamente pelo magistrado para prestar depoimento, ainda que, sem prévio requerimento ou ciência das partes, conforme a disposição do artigo 209, caput do CPP, porém, seguindo os mesmos requisitos da testemunha referida, assim, o depoimento a ser prestado tem que ter o mesmo liame das provas e fatos já aludidos.

Própria é a modalidade de testemunha que depõe em processo por prévio arrolamento das partes, sua função é aludir os fatos reais relacionados ao crime que condizem com as situações propostas as quais tenha presenciado ou tenha ouvido dizer.

A testemunha imprópria por sua vez, é aquela que não presenciou de fato as ações do crime objeto da ação, tendo somente presenciado atos referentes a persecução criminal em primeira ou segunda fase e o que garante um depoimento e testemunho verídicos, é o depoente dizer a respeito do crime de acordo com os fatos reais já aludidos.

No nosso Código Penal, dentre a demais exemplos podemos apontar os seguintes artigos do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, sendo estes:

Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

V - Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

Como mencionado no artigo acima, a testemunha instrumental é o indivíduo que se envolve no procedimento penal pelo fato de participar da persecução no papel de quem escuta o ato, documento este que será formalizado tanto sobre quem viu e escutou quanto sobre o indiciado após a autoridade competente chegar local do crime e de sua incidência.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

IV - Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Já no segundo exemplo, a testemunha instrumental aparece no ato de reconhecimento de pessoa, quando chamada para proceder no auto formalizado desse procedimento junto a mais duas testemunhas.

A forma numerária da testemunha, implica no entendimento de que ao realizar depoimento perante juízo realiza também o juramento do compromisso com a verdade ao que for aludido por suas palavras, estando ciente da penalização por falso testemunho, conforme o artigo 203 do CPP.

Já a modalidade informante ou declarante em nosso ordenamento jurídico, é dispensada a prestação do depoimento em juízo, uma vez que, apenas contribui com pequenas informações complementares ao processo que aludem as provas e nexos principais, seu rol é taxativo e se encontra previsto no artigo 206 do CPP.

Testemunha direta é aquela que comprova a presença perante os fatos do crime por ter presenciado em visão, assim, quando em depoimento os fatos elencados por esta, ainda que em presença de fato novo, devem ter continência com os fatos apresentados e recolhidos pelas autoridades competentes, estando assim, sob pena de falso testemunho.

Já a testemunha indireta, comprova os fatos do crime através do que ouviu dizer, todavia, apesar de ser criticada por não ter de fato vínculo de presença no local do fato ou do crime, bem como, interação com os agentes realizadores, deve ser aceita no Procedimento judiciário em função do livre convencimento do magistrado junto as alegações em continência com os fatos do crime.

Por fim, a modalidade velada, foi tentada no Brasil em pelo menos 3 projetos anteriores que não deram certo por levar em consideração questões sociais, econômicas do indivíduo e até mesmo ao cumprimento de determinado requisito em lei para a incidência de proteção, ao qual poderia muito bem ser evitado intencionalmente pelo meliante do crime.

Na atualidade, a testemunha velada é regulamentada por lei específica que visa proteger o indivíduo ameaçado em identidade e/ou localização, de forma a cautelar o bem maior e mais protegido do ordenamento jurídico, ao qual seja, a vida em toda abrangência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, favorecendo assim, o depoimento pessoal de forma segura em juízo, uma vez que, aplicado o programa de proteção dado pela Lei 9.807/99, este se estende a pessoa do depoente e a todo terceiro de seu convívio pessoal, seja familiar ou não.

3. HISTÓRICO

Partindo do receio de delação do acusado trazido pelas vítimas e testemunhas do processo penal em razão de ameaças diversas decorrentes de vínculo com o mesmo ou conhecimento sobre o fato do crime, o Estado tomou a decisão de motivar e criar mecanismos que utilizassem da segurança pública para a proteção do depoente e dos demais indivíduos do mesmo meio habitual, sob a lógica de que, pudessem ser ameaçados da mesma forma que o depoente, trazendo assim, a possibilidade de depor em segurança no procedimento judicial com riqueza de informações sem haver receios de perigo ou sua eminência.

Contudo, mesmo havendo tal deficiência no meio jurídico dado pelas tentativas de proteção a vítima testemunhal, durante muito tempo não houveram formas definidas em lei que estabelecessem a segurança a testemunha para depoimento penal, além disso, a realização de um programa como esse não depende somente de uma ideia ou pensamento acerca de determinado assunto, mas sim, de uma decisão de cunho político que leve em consideração o aumento da criminalidade na sociedade junto ao custo econômico a ser gerado.

No que tange ao custo econômico, há de se levar em conta a responsabilidade do Estado para com o participante e seus dependentes e se for o caso, conhecidos, que a cada condição especial demanda de certas necessidades básicas de acordo com a possibilidade de violência que poderá vir a sofrer como, moradia em nova localidade, alterações em documentos de identificação e manutenção seja de proteção ou pecuniária em razão da proteção por até 2 anos em processo, que se levado ao número de crimes de uma determinada localidade, gera demasiado impacto econômico em receita.

Em relação ao aumento de criminalidade, traz-se o entendimento de que, com o grande volume de crimes o número de vítimas ou testemunhas ameaçadas também aumenta conjuntamente, o que expõe a risco toda uma realidade social pacífica de determinada região, Estado ou país, motivando assim, a criação de um programa de proteção regulado por legislação específica que abranja não só o indivíduo ameaçado, mas seus dependentes e conhecidos do meio habitual em que vive protegendo portanto toda uma coletividade de pessoas e não unicamente o colaborador da justiça.

Todavia, o primeiro projeto a ser realizado e tentado no Brasil aconteceu no estado do Pernambuco-BA cujo o nome era Programa de Proteção a Vítimas e

Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), até posteriormente ser instituído e regulamentado pela Lei 9.807/99 que estabeleceu suas diretrizes.

Aproveitando-se do contexto histórico, com a redemocratização do país trazida pelo fim da ditadura militar juntamente com a Constituição Federal de 1988 que também trazia o novo modelo democrático social, por motivos de revolta ainda em um momento de certa luta social, a sociedade e membros da resistência cobravam do Governo o comprometimento real com a democracia que agora pregava e para isso teria de abrir mão dos excessos, favoritismos e radicalizações através da aplicação direta dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, o Governo buscou então realizar um projeto de programa de direitos humanos chamado de PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, para que enfim fossem respeitados os direitos humanistas com a participação do povo representante da democracia que tanto desejava.

Esse projeto buscou tratar do tema de impunidade do no Brasil com o apoio na criação de programas de proteção as vítimas e testemunhas de crimes que sejam expostas ao perigo grave atual quando em necessidade da colaboração com a justiça nas declarações prestadas em investigação criminal e processo penal.

Assim, segundo o entendimento de Fernando Henrique Cardoso que era o presidente da república na época, o principal objetivo do projeto, era a elaboração de propostas concretas em caráter administrativo que levassem em conta situações legislativas e político-culturais para questionar e equilibrar as ameaças sofridas por vítimas e testemunhas, o que levou de fato, a criação de um programa dedicado a esta questão, no caso o PROVITA no estado de Pernambuco.

Por fim, com o advento de novos conceitos e reformas no programa devido as antigas falhas quanto a proteção dos colaboradores da justiça, houve a criação da lei de proteção as vítimas e testemunhas ameaçadas, ao qual se aplica a todos e a qualquer tipo de situação, desde que, elencado dentro das formalidades e requisitos da norma além de ser levado em conta o poder de escolha do juiz ao conceder ou não a abordagem do programa que se dá também através do livre convencimento.

Nesse sentido, pensa o doutrinador Luiz Flávio Borges D'Urso (D'Urso, 1996, p.1136):

Há de se ter certeza que tais procedimentos estarão disponíveis a apenas uma parcela de colaboradores, pretendendo-se oferecer garantias aos que se encontrarem realmente na faixa de risco iminente, sendo tal risco grave o suficiente para justificar o desvio do aparelhamento policial e repressivo, além do custo que tal expediente representaria ao Estado.

Conforme o pensamento do doutrinador mencionado, não basta que o magistrado tenha apenas o livre convencimento da iminência de perigo que recaia sobre a vítima ou testemunha depoente do processo, mas sim, a obediência ao preenchimento dos requisitos de admissão ao programa que vão se dar através da avaliação do indivíduo participante, dentre eles temos a anuência do protegido, causalidade que justifica a necessidade de ingresso no procedimento, situação de risco e por fim, livre gozo de liberdade.

3.1. Princípios que regem o programa judicial de proteção.

Os princípios, por definição, são uma regra básica por generalidade a aplicação de qualquer conceito que envolva uma norma ou dispositivo jurídico, uma vez que, o ensinamento trazido ocupa lugar de grandeza no ordenamento por vincular o entendimento de um conceito a uma exata aplicação dos atos normativos.

Por este motivo, os princípios são a regra superior que molda as disposições legais que ao longo do tempo somente tiveram uma exata aplicação em função da ideia basilar que compõem. Assim, quanto a prova testemunhal os princípios aplicados e regentes são os mesmos princípios basilares e norteadores das provas penais, sendo estes

Pelo princípio da busca pela verdade real, esta é buscada através da apuração dos fatos em continência com as provas para que assim se possa afirmar com certeza a ocorrência do fato de crime, seus agentes, circunstâncias e meios empregados, o que garante a aplicação eficaz do direito de punir (Jus Puniendi)

O princípio do contraditório trabalha cumulativamente com o princípio da presunção de inocência. Previsto no artigo 5º, LV da CF/88, traz o entendimento de que as partes no processo penal possuem o direito a contradição bilateral de provas apresentadas, podendo assim, contestar a parte contrária no que apresentar, mas desde que, o argumento seja fático e o meio de prova lícito.

Assim, cumulativamente tratado junto ao princípio da presunção de inocência previsto pelo artigo 5º, LVII da CF/88, não deixa o denunciado ser julgado como

culpado sem a prévia defesa de direitos e contradições a parte contrária até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Pela aplicação do princípio da comunhão de provas, uma vez que esta é produzida, passa a pertencer ao processo e a todos os sujeitos processuais mesmo que tenha sido apresentada por apenas uma das partes, uma vez que, são produzidas e atreladas ao procedimento e não as partes, além disso, podem fundamentar qualquer dos lados do processo ainda que apresentada ou requerida a outra parte.

Desse modo, a partir do momento em que é arguida, traduz o fundamento de um direito da parte que a trouxe, serve como elemento de análise em continência com os fatos pelo juiz e como contraprova a parte contrária defensora do direito desejado, bem como, constitui-se como parte material do procedimento, por isso a expressão: “Pertence a todos os sujeitos processuais”.

Já o princípio da concentração das provas, determina o momento correto na ordem processual para que as provas sejam apresentadas, o que, no caso da prova testemunhal no processo Penal, ocorre após a análise do procedimento de Resposta a Acusação e antes da Audiência de Instrução e Julgamento, ouvindo o juiz em sequência: Ofendido e Vítima, Testemunhas de acusação e por fim a Testemunhas de defesa.

Por fim, quanto ao livre convencimento do juiz, este é retratado pelo artigo 155, do Código de Processo Penal, assim temos a redação (BRASIL, 1941):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, quando se fala em livre convencimento motivado do juiz, entende-se que, ao analisar as provas aludidas e trazidas ao processo, este não deverá se ater apenas ao que for apresentado na fase de Inquérito Policial ao procedimento, uma vez que, para uma boa conexão de fatos deve se concentrar na ordem dos acontecimentos simulados as provas apresentadas para que assim estabeleça a congruência entre elas e todas as situações envolvidas no procedimento. Nessa ótica, podemos ver que não se trata de um procedimento fácil a ser realizado por qualquer profissional, por isso, a formação rígida do cargo.

3.2. Da Lei 9.807/99

Pelo entendimento da norma pré-definida, as medidas de proteção as vítimas e testemunhas do Processo penal serão prestadas pela União, Estados e o Distrito Federal quando estas forem coagidas ou expostas a grave ameaça em função do dever de depor dado em colaboração a investigação e procedimento penal.

Tal proteção investida pelo programa levará em conta a gravidade da ação ou ameaça a integridade física e psicológica da vítima ou testemunha, bem como, irá analisar também a dificuldade de reprimi-la dando importância ao ameaçado para que este possa prestar o depoimento com segurança durante a fase de produção de prova.

O projeto aprovado e previsto em legislação específica, visa proteger a vida do indivíduo depoente durante o curso e o término do processo judicial, podendo, em caso de se estender o perigo de ameaça, se estender e abranger ao conjugue ou companheiro, dependente, ascendente, descendente, uma vez que, o perigo deriva de convivência habitual com o ameaçado.

Após o ingresso no programa, o protegido e os demais indivíduos de sua convivência habitual aos quais possa se estender a ameaça, ficam obrigados ao cumprimento das normas nele previstas, tendo de cumprir todas as exigências que forem adotadas e executadas em sigilo de informação dente os participantes envolvidos.

Estão excluídos do programa os indivíduos que tenham conduta e personalidade incompatível com o comportamento a ser adotado em proteção, como é o caso de falta de sigilo de informações. Também ficam fora deste, os condenados quando em cumprimento de pena, indiciados e acusados que se encontrem em prisão cautelar.

Toda solicitação e interesse na admissão no programa irá ocorrer com a anuência da pessoa protegida ou seu representante legal dentro dos requisitos comuns de Conduta compatível ao respeito do programa, situação de risco evidente, relação de causalidade (Necessidade em função da delação em depoimento) e por fim a inexistência de limitação a liberdade no que tange a não estar em prisão cautelar ou cumprimento de pena.

Quanto a entrada no programa ou exclusão neste, deverá ser realizada com a anuência do Ministério Público e do Poder Judiciário junto aos demais órgãos da segurança pública, aos quais farão a avaliação do ocorrido com atenção aos requisitos de desligamento, desde que, estes demais façam parte da solicitação.

Posteriormente a realização da solicitação, esta deverá ser encaminhada ao órgão executor através do interessado, do representante do MP, da autoridade policial que esteja conduzindo a investigação ou do juiz que conduza a investigação dentro do processo criminal ou por órgão de defesa dos direitos humanos.

Na solicitação realizada, deverão estar presentes todos os dados pessoais do interessado relativos à sua vida pregressa, fato delituoso, coação ou ameaça sofrida, bem como, os elementos de vínculo ou identificação que leve o criminoso a identificá-lo em sociedade, devendo constar também, os exames referentes a sua personalidade, estado físico e psicológico para que se possa comparar ao comportamento de um integrante que esteja de acordo as restrições e procedimentos a serem cumpridos.

Em cada programa a ser executado para a proteção de vítimas e testemunhas, deverá haver um conselho deliberativo de organização e execução composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário junto a representantes de órgãos públicos e privados que estejam relacionados ou solicitados pelo programa. Desse modo, as atividades necessárias ao desempenho e realização, ficarão a cargo de um dos órgãos do conselho deliberativo e os órgãos policiais ou relacionados a segurança pública, ficarão a cargo da execução do programa.

O conselho deliberativo decidirá sobre questões de ingresso do protegido ou sua exclusão, providências necessárias ao cumprimento do programa, bem como, sobre os demais procedimentos sigilosos decorrentes da proteção e como um conselho, serão realizadas votações pelos membros sobre cada assunto sendo adotado aquilo que receber a maioria absoluta de votos.

Cessando-se a coação ou ameaça, o protegido pode solicitar ao juiz o retorno ao seu estado devida anterior pela exclusão do programa, porém, em caso de receio pode permanecer neste por até 2 anos contados da data do início e admissão até o fim do prazo.

4. DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO PROGRAMA

Sabe-se que, todo comportamento público deve ser baseado no dever do Estado em ajudar, ensinar e ao mesmo tempo proteger o cidadão junto aos seus direitos. No que tange a prova testemunhal, o ente federado estabeleceu o dever de depor como complemento a perseguição de justiça, o que em alguns casos e referindo-se a modalidade velada de testemunha, temos a presunção de perigo sobre o cidadão.

Nesse sentido, o Estado tem a prerrogativa de criar atividades e deveres para com o cidadão e conjuntamente protege-lo em direitos ou mesmo a simples proteção física pelos órgãos de segurança pública. Assim, com a proteção efetiva a postos, aquele que necessita e se encontra em contexto de risco terá uma medida efetiva de proteção que garanta a proteção com liberdade e ao mesmo tempo ajude toda a jurisdição.

Como mencionado anteriormente, o programa de proteção as vítimas e testemunhas do Processo Penal tem por iniciativa tratar com seriedade questões de segurança e procedimento junto ao depoente durante o curso e o término do processo, para que assim, preste em juízo pelo dever de depor um parecer rico de informação com resolução do delito criminoso.

Após o aceite e aprovação do procedimento tanto pelo responsável da jurisdição quanto pelo ameaçado. No decorrer do procedimento são adotadas medidas como segurança residencial armada com controle de telecomunicações que geralmente é utilizado em casos onde o autor do crime resida no mesmo ambiente de convívio, faça parte de facção ou grupo criminoso ou mesmo seja considerado como de extremo risco.

Na mesma via de entendimento, são utilizadas, em caso de grave ameaça, escolta e segurança nos deslocamentos a partir da área residencial, seja para a finalidade de trabalho, prestação de depoimento, bem como, em deslocamentos rápidos que ensejam ação motivada por ameaça grave por iminência ou possibilidade de ameaça detectada como em curso.

Nas situações de ameaça grave pelo autor do crime e visando a segurança pessoal do depoente, opta-se pelo afastamento do cargo ou função, ainda que pública ou de fato militar, sem prejuízos quanto a vencimentos ou regularidades a serem cumpridas pelas normas do trabalho, uma vez que, é disponibilizado pelas vias judiciais do procedimento, certo valor monetário mensal em montante que cumpra com questões de manutenção básica pessoal e alimentação.

Todavia, podemos nos questionar sobre a posição do procedimento na situação em que o trabalhador autônomo deve se afastar do trabalho por razões de segurança e a resposta é que, o mesmo fica assegurado da mesma forma que o trabalhador público ou militar quanto a quantia básica mensal para manutenção e alimentação, ressaltando também a assistência médica, psicológica e os direitos trabalhistas relacionados a contribuição autônoma de aposentadoria no tempo em que o procedimento ficar ativo, ao qual consta segundo a norma em até 2 anos após o processo judicial.

Além disso, pode ser alterado o local de residência na escolha de um que seja compatível com a proteção e sem a escolha dos participantes, sendo o segundo motivo, justificado pelo não conhecimento de parentes ou pessoas próximas que possam delatar, mediante coação, a posição ocultada pela operação.

Ainda em situações extremas ou de ameaça gravíssima, o indivíduo ameaçado pode requerer o novo comparecimento em juízo, com a finalidade de solicitar demais proteções relacionadas a identidade, imagem e dados pessoais no contexto relativo a parte de documentação.

Nesse mesmo entendimento e de acordo com o princípio do livre convencimento da autoridade judicial, a autorização é dada pela homologação e todos os requerimentos e solicitações podem ser cumpridos podendo chegar até mesmo a alteração do nome completo. Uma vez aprovado de fato, são juntados os requerimentos e a homologação para envio aos órgãos competentes com posterior alteração da forma legal.

Inclusive, é um bom momento para se falar na questão problema do presente trabalho, no que tange a determinação por análise do órgão executor para a concessão do procedimento de proteção as vítimas e testemunhas do processo penal, isto porque, conforme o entendimento trazido pela norma já existe previamente um conselho deliberativo que realizou a escolha um de seus representantes como o executor do programa e se encontra só aguardando a solicitação de um dos agentes previstos no rol do artigo 5º da lei 9.807/99:

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - Pelo interessado;

II - Por representante do Ministério Público;

III - Pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - Pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - Por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Porém, é visto pela realidade da norma aplicada que o programa depende, dentre os muitos requisitos relacionados a quem participa e a organização como um todo do grupo que aplica o procedimento, do contexto econômico do país junto ao planejamento monetário e logístico de cada caso, pois estamos falando de proteção custeada por até dois anos a testemunha ou conjuntamente as pessoas do mesmo ambiente de convívio que possam estar na mesma situação de risco.

Desse modo, como não se sabe nenhuma das informações, bem como, questões valor moral pelos capacitados a concessão da proteção, no que tange a considerar uma ameaça grave como simples, o procedimento pode tanto permanecer em falta para aqueles que necessitam quanto ser concedido de imediato por boa vontade e prévio planejamento público com base na possibilidade de uso advinda da necessidade de quem solicita.

4.1 Da proteção aos réus colaboradores

Conforme o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro (Brasileiro, 2004, p.513):

[...] ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

Segundo o autor, o juiz pode conceder de ofício ou a requerimento das partes o perdão judicial com a posterior extinção da punibilidade ao réu, desde que, tenha participado do crime em delito primário e que colabore com o processo de investigação criminal.

Uma vez em colaboração com a justiça na resolução do crime e apresentando informações fáticas referentes a identificação de demais coautores e partícipes do crime, localização de vítima (as) com a integridade física preservada, além de recuperação total ou parcial do objeto principal do crime, este pode ter o acesso a certa vantagem no tamanho da pena.

Antes de conceber a contraprestação do estado ao réu primário pela colaboração de informações, o juiz analisa as circunstâncias, natureza, gravidade e repercussão social do fato criminoso, por isso, quando se diz “ perdão judicial ” não significa toda a

perda de penalização, mas sim, em uma redução de 2/3 ou 1/3 na pena, nas condições de entendimento do art. 4º da Lei 12.850/2013, legislação:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...]

Já em relação a iniciativa do réu acusado nos mesmos requisitos anteriores, caso contribua de forma involuntária terá tratamento diferenciado em relação aos demais detentos em razão do programa com dependência separada dos demais detentos quando em prisão em flagrante delito ou preventiva ou até mesmo o cumprimento de pena em regime fechado, mas com concessão de medidas especiais em relação aos demais detentos.

Pode-se dizer que, o procedimento de informação na modalidade velada de testemunha aos réus colaboradores funciona bastante em campo por se tratar de vantagem para ambos os lados. Um caso real que temos como referência, foi o caso do goleiro Bruno, que foi culpado pela morte e desaparecimento do corpo de Elisa Samujo. Nesse exemplo temos o entendimento do artigo 167, caput da Lei nº 3.689/41, referente ao Código de Processo Penal:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

No artigo em questão e em entendimento ao exemplo, pela falta de provas físicas variadas, bem como, ao mais importante para o reconhecimento da *Causa mortis* da vítima que era o exame de corpo de delito, a modalidade testemunhal velada de informação por depoimento dos demais participantes, supriu todos os elementos de condenação do agente principal com o encaixe dos fatos já trazidos pelas autoridades policiais que estavam na investigação do crime e procura do corpo desaparecido, o que deu aos contribuintes a redução de pena advindo do procedimento e a colaboração com a justiça pela entrega do culpado a responsabilidade criminal.

5. CONCLUSÃO

O trabalho em tela, visou demonstrar todo o histórico e contexto de criação do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas durante o decorrer do procedimento penal enquanto estas se encontravam sob a colaboração com a justiça pelo dever de depor.

Pode-se observar em um primeiro momento, a breve passagem de revisão ao Processo Penal com a definição do conceito de testemunha, suas espécies, onde se encaixa no contexto processual, bem como, a sua valoração a nível de prova, ainda que se trate de um ser humano como qualquer outro que tenha suas imperfeições, habilidades, valores e defeitos.

Além disso, foi apresentado a forma em que o procedimento ocorre tanto dentro quanto fora da norma, podendo ser observado a competência do Estado e seus entes na proteção da testemunha em modalidade velada feito por fiel planejamento e o comprometimento do ameaçado por motivação de sobrevivência a ameaça.

Vimos também que, apesar de certas restrições quanto ao emprego do programa em relação a presos e detentos, a norma também possui o título, situado no capítulo 2, com a descrição “ Da proteção aos réus colaboradores ”, que no compromisso de informação a justiça adquirem através de perdão judicial a redução da pena em 1/3 ou 2/3, ao qual não exime do cumprimento da detenção.

Todavia, observou-se que, antes de toda a regulamentação e burocracia dada pela Lei 9.807/99, deve haver pelo judiciário em consonância com o Estado, um planejamento dos órgãos participantes com profissionais capacitados junto a questão logística monetária de fomento ao desempenho de funções relacionadas ao programa, o que por sua vez, é duvidoso por levar ao entendimento de que tudo está pronto e no aguardo de solicitação.

Além disso, com base no contexto econômico do país é de se pensar que, mesmo com a importância dada a testemunha por razões de rico depoimento informativo e valores naturais humanos ou jurídicos para sua proteção, pode não haver a concessão do programa por valores econômicos de fomento ou por interpretações diversas das autoridades concedentes, as quais podem considerar a ameaça como de competência dos meios tradicionais de proteção e consequentemente falhar com o cidadão pelo resultado de morte com consequentemente perda de informação.

Por fim, considerando o todo, a história do procedimento, sua organização no papel e o poder que o Estado tem para a realização dentro dos trâmites legais, é de se considera-lo como bastante válido e eficaz, mas desde que, haja boa vontade e organização de acordo com o que a lei dispõe e dá a entender, isso porque, quando lemos a norma e a forma dada para a procura a quem necessita, temos a ideia de tudo pronto e no aguardo de solicitação, quando na verdade, não funciona bem de imediato nessa maneira.

REFERÊNCIAS

Anselmo, Márcio Adriano. **Algumas considerações sobre testemunhas no inquérito policial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/algumas-consideracoes-testemunhas-inquerito-policial>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BAKKER, Nicolau João. et al. História de uma Política Pública de Combate à Impunidade, Defesa dos Direitos Humanos e Construção da Cidadania. 1.ed. **Provita São Paulo**: CDHEP, 2008. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/HISTORIA%20DE%20UMA%20POLITICA%20PUBLICA%20DE%20COMBATE%20A%20IMPUNIDADE.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Capítulo Luta Contra a Impunidade. Disponível em: http://www.nacaomestica.org/progr_nac_dir_hum.pdf. Acesso em 13 maio 2020.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Introdução. Disponível em: http://www.nacaomestica.org/progr_nac_dir_hum.pdf. Último acesso 22 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 14 de julho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 15 out. 2020.

BRASILEIRO. Renato de Lima. Manual de processo penal, 4. ed. rev., ampla e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 927.

Fiorini, Santos. **A testemunha no processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37975/a-testemunha-no-processo-penal>. Acesso em: 21 mar. 2020.

Júnior, Ivan Pareta de Oliveira. **A prova testemunhal no processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35429/a-prova-testemunhal-no-processo-penal>. Acesso em: 02 abril 2020.

Jurídico, Dicionário. **Direito Net-testemunha**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1888/Testemunha>. Acesso em 21 mar. 2020.

Jusbrasil. **Tópicos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10678276/inciso-v-do-artigo-6-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em 22 maio 2020.

Jusbrasil. **Tópicos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662273/artigo-202-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de->

